



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.483-B, DE 2010
(Do Sr. Osmar Terra)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental. ; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. FABIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental, com vistas à detecção do Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.**

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado, devendo abranger a detecção do Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito situam-se entre as principais causas de óbitos no mundo, estimando-se as vítimas fatais em cerca de 1,3 milhões por ano e até 50 milhões de feridos ou deficientes. Considerando o ranking das causas de mortes mundiais, esses acidentes são apontados em primeiro lugar nos óbitos da faixa etária de 15 a 29 anos, em segundo lugar na faixa de 5 a 14 anos e na terceira colocação na faixa de 30 a 44 anos.

No Brasil, informações do Ministério da Saúde posicionam os acidentes de trânsito como primeira causa de óbitos nas faixas etárias de 5 a 14 anos e de 40 anos em diante, e como segunda causa nas faixas compreendidas entre 1 e 4 anos e entre 15 e 39 anos.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS, os pedestres, motociclistas e ciclistas são os usuários mais vulneráveis do trânsito, respondendo por até 70% desses óbitos.

Verifica-se nos países com economia emergente ou com urbanização crescente, o incremento da frota de motocicletas. Seguindo a tendência mundial, o Brasil saiu de 2,7 milhões de unidades em 1998, para 15,2 milhões em abril de 2010, o que resultou no crescimento de 445% na frota em circulação durante esse período, conforme dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – ABRACICLO.

Dados do Ministério da Saúde revelam uma curva ascendente nos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas a partir de 1998 até 2007. Do total de 37.407 óbitos registrados em 2007, 48% envolveram motocicletas, 21,7% ciclistas, 12,6% automóveis, 12% pedestres e 3,6% outros veículos.

Os acidentes de trânsito custam ao País a cifra anual de R\$ 30 bilhões, conforme estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – e pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Apesar de todas essas constatações, há uma expectativa de que daqui a três anos sejam vendidas mais motocicletas do que automóveis no mercado nacional, sobretudo depois da aprovação da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que: “Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.”

Espera-se, então, o aumento do envolvimento desses profissionais nas taxas de acidentes de trânsito, pelo que se mostra recomendável ampliar as exigências de obtenção do documento de habilitação para os novos motociclistas.

Artigo de estudiosos brasileiros, editado neste ano de 2010 na publicação científica “European Psychiatry”, mostra um estudo de caso realizado na cidade de Porto Alegre com *motoboys*, evidenciando a relação entre o Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas e acidentes de

trânsito. Trata-se de uma abordagem importante, porque, arrojada e inovadora, aponta caracteres específicos de desatenção, dificuldade de concentração, agitação, impaciência ou gosto pelo risco, entre outros, os quais, como fatores de indução à direção perigosa, potencializam a ocorrência de acidentes de trânsito.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância da formulação do diagnóstico de TDAH na prevenção de acidentes com motociclistas, conto com o apoio dos nossos Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010.

Deputado OSMAR TERRA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no

local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto- frete -, estabelece regras

gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do

Contran;

IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - título de eleitor;

III - cédula de identificação do contribuinte - CIC;

IV - atestado de residência;

V - certidões negativas das varas criminais;

VI - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes – CVT, o projeto de lei em epígrafe, que altera o § 2º do art. 147 do Código de Trânsito, prevendo que o exame de aptidão física e mental inclua a detecção do Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – em motociclistas.

Na cláusula de vigência, o projeto de lei estipula o prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da lei, contados da data de sua publicação oficial.

Em sua justificção, o autor, Deputado Osmar Terra, expõe a constatação da Organização Mundial da Saúde, relativa ao fato dos pedestres,

motociclistas e ciclistas serem os usuários mais vulneráveis do trânsito, respondendo por até setenta por cento dos óbitos no setor. Explana, também, a informação do Ministério da Saúde sobre as causas de mortes no Brasil, situando os acidentes de trânsito em segundo lugar na faixa etária entre 15 e 39 anos e, ainda, o incremento da frota de motocicletas em circulação, cujo montante alcançava, em abril de 2010, cerca de 15,2 milhões de unidades. Ademais, o Parlamentar argumenta que a publicação da Lei nº 12.009, em 29 de julho de 2009, a qual regulamenta as atividades de mototaxista e motoboy, com o uso de motocicleta, gerou a expectativa da venda de motocicletas ultrapassar a de automóveis, no mercado nacional, em três anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em pauta neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A estabilidade econômica, o aumento do emprego formal, o acesso ao crédito, o baixo custo de aquisição e manutenção são alguns dos aspectos responsáveis pelo aumento da frota de motocicletas no Brasil.

A esses aspectos, alinha-se a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a qual dispõe sobre as atividades de motofrete e motoboy. Tal norma apresenta-se como mais um fator indutor ao incremento dessa frota, como bem pontuou em sua justificção, o autor da proposta, Deputado Osmar Terra.

Se mantidos, os fatores assinalados criam a expectativa da continuação do aumento da frota de motociclistas, de modo regular e constante, juntamente com os acidentes de trânsito a ela correlatos, com todos os impactos deles decorrentes.

Infelizmente, verifica-se que o número de acidentes envolvendo motociclistas vêm crescendo com um alto índice de mortalidade, dada as baixas condições de segurança inerentes a esse tipo de veículo. Quando não resultam em óbitos, tais sinistros provocam sérios danos às vítimas, na forma de politraumatismos ou sequelas permanentes. As emergências dos hospitais públicos estão sob o impacto da demanda crescente de motociclistas acidentados, requerendo pronto atendimento especializado de cirurgias e internações prolongadas, inicialmente em unidades de terapia intensiva e depois em

enfermarias. Após a alta hospitalar, seguem-se tratamentos demorados voltados à recuperação do indivíduo.

Tal situação onera não só a saúde pública, mas também a previdência.

Assim, mostram-se pertinentes todos os esforços para diminuir tais ocorrências, a exemplo da edição da Resolução nº 285, de 29 de julho de 2008, do CONTRAN, que aumentou em quinze horas o curso teórico-técnico, das quais oito horas dedicadas à direção defensiva para veículos de duas ou mais rodas. A Resolução também elevou em cinco horas aula, o curso de prática de direção veicular para os veículos referidos. Mais recentemente, as normas de regulamentação da Lei nº 12.009/2009 (Resolução nº 350, de 14 de junho de 2010, que dispõe sobre o curso especializado para motofretistas e motoboys e a Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, que trata dos requisitos mínimos de segurança para o transporte de passageiros e de carga em motocicletas) demonstram a tendência ao incremento de exigências voltadas ao transporte em veículos motorizados de duas rodas.

É fato que ao Transtorno de Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade – TDAH – estão associadas características potencialmente danosas à segurança do trânsito, que favorecem o envolvimento de seus portadores em acidentes de trânsito, sobretudo se detectadas em candidatos à Categoria A, de motociclistas. Pessoas com TDAH podem apresentar alguns aspectos de comportamento, como a desatenção, dificuldade de concentração, agitação, impaciência e o gosto pelo risco que favorecem a sinistralidade no trânsito. Sem dúvida, tal problema merece a devida constatação, pela aplicação de meios viáveis à obtenção do diagnóstico, para subsidiar a decisão sobre as condições de liberação do documento de habilitação para motociclistas.

Desse modo, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 7.483, de 2010.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2010.

Deputado PEDRO FERNANDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.483/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Cláudio Diaz - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Sérgio Brito, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, José Chaves, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Lúcio Vale, Marcos Lima e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado OSMAR TERRA, altera a redação do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar que os motociclistas se submetam a exame de aptidão física e mental, devendo este abranger a detecção do Transtorno do Déficit de Atenção e/ou Hiperatividade.

O exame deverá ser realizado preliminarmente à obtenção do documento de habilitação, renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para os condutores de motocicletas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Viação e Transporte, para juízo de mérito, que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado PEDRO FERNANDES.

Encontra-se, agora, submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-la quanto à constitucionalidade, juridicidade,

regimentalidade e técnica legislativa e redacional, a teor do que estabelece o art. 54, inciso I, combinado com o art. 32, inciso IV, alínea “a”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição em análise, da forma como se apresenta, não observa as exigências constitucionais para o seu regular processamento.

Com efeito, ela viola o princípio da isonomia inscrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao dar, perante a lei, tratamento desigual a condutores de veículos automotores e aos motociclistas, além de ser evidentemente discriminatório não só em relação a esses últimos, mas também às pessoas portadoras do Transtorno do Deficit de Atenção e/ou Hiperatividade.

Entretanto se o projeto de lei tratasse da matéria de forma ampla, evitando os vieses apontados, ele atenderia aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e redacional, indispensáveis para seu regular trâmite.

Assim sendo, considerando a importância do tema e a necessidade de reduzir os altíssimos índices de acidentes de trânsito no país, deliberei apresentar o Substitutivo em anexo, de molde a dar à proposição as condições de superar o juízo de admissibilidade, privativo, deste órgão Colegiado.

Ante o acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e redacional do Projeto de Lei n.º 7.483, de 2010, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.483-A, DE 2010

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização, anual, de exames físicos e mentais nos condutores em que for detectada qualquer patologia capaz de reduzir a atenção necessária à condução de veículos nas vias terrestres..

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 1º

§ 2.º *O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou, ainda, a cada ano, para os condutores em que seja detectada patologia capaz de reduzir a atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres, no local de residência ou domicílio do examinado.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.483-A/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Gabriel Guimarães, João Magalhães, José Nunes, Maurício Trindade e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N.º 7.483-A, DE 2010

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização, anual, de exames físicos e mentais nos condutores em que for detectada qualquer patologia capaz de reduzir a atenção necessária à condução de veículos nas vias terrestres..

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§ 1º

§ 2.º *O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, ou, ainda, a cada ano, para os condutores em que seja detectada patologia capaz de reduzir a atenção necessária à direção de veículos nas vias terrestres, no local de residência ou domicílio do examinado.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO